

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
MILITAR DA UNIÃO E SEUS REFLEXOS NA
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Pricila Barbieri

Santa Maria, RS, Brasil

2010

**A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR
DA UNIÃO E SEUS REFLEXOS NA ATUAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**

por

Pricila Barbieri

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito
parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof. Júlio Cezar Lugo

Santa Maria, RS, Brasil

2010

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Monografia de Graduação

**A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
E SEUS REFLEXOS NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
MILITAR**

elaborada por
Pricila Barbieri

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Júlio Cezar Lugo
(Presidente/Orientador)

Joelíria Vey de Castro, Ms.

Jorge Cesar de Assis.

Santa Maria, 07 de julho de 2010.

DEDICATÓRIA

A Deus e à Nossa Senhora que, indiscutivelmente, estiveram sempre ao meu lado.

À minha amada família; pelo esforço, dedicação e compreensão em todos os momentos desta e de outras caminhadas.

Aos amigos e colegas de trabalho e da faculdade que se empenharam para que eu pudesse concluir a tão almejada graduação no curso de direito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os professores e servidores da Universidade Federal de Santa Maria que contribuíram para minha formação acadêmica.

Muito obrigada à banca examinadora, profissionais altamente qualificados que gentilmente aceitaram meu convite e doaram parte de seu precioso tempo nesta tarefa, em especial ao co-orientador, Promotor da Justiça Militar Jorge César de Assis, por sempre colaborar para solucionar as dificuldades encontradas durante o período acadêmico, grande exemplo de generosidade. Sem a sua colaboração este sonho não estaria se realizando neste momento.

À família dedico esta conquista e agradeço todo o incentivo. Todos os integrantes da família tiveram participação impar nesta etapa que está chegando ao final, principalmente a mãe, a Raquel, o Rodrigo, o Pedro e o Emerson. Vocês são os motivos da minha existência.

Aos amigos e colegas de trabalho do Ministério Público Militar de Santa Maria, da Justiça do Trabalho de São Borja e de Rosário do Sul que se empenharam para que eu conclui-se essa etapa tão importante para o meu futuro profissional.

Aos queridos colegas da graduação Sandra Cristina Arcaro, Luise Medina Cunha, Vanessa Resser e Márcio Lemos de Melo que compartilharam as alegrias e angústias nesta fase. Crescemos juntos, não há dúvidas.

“A mente que se abre a uma nova ideia
jamais voltará ao seu tamanho normal”.

(Albert Einstein)

RESUMO

Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E SEUS REFLEXOS NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

AUTOR: PRICILA BARBIERI

ORIENTADOR: JÚLIO CEZAR LUGO

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 07 de julho de 2010.

A presente monografia consiste no exame da proposta de ampliação da competência da Justiça Militar da União por meio da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 358 de 2005 do Senado Federal e a análise dos reflexos que recairão sobre a atuação do Ministério Público Militar, isto porque a Justiça Militar da União encontra-se estruturada há mais de 200 anos somente para o julgamento de crimes militares e, com a aprovação dessa proposta, passará a ter competência também na esfera civil. Para tanto, aborda-se, no primeiro capítulo, a caminhada histórica da Justiça Militar da União, desde seu surgimento até a sua atual competência e também a ampliação da competência da Justiça Militar Estadual advinda com a Emenda à Constituição n.º 45/2004. No segundo capítulo, passa-se a analisar a Proposta de Emenda à Constituição n.º 358 de 2005, avaliando qual será o seu alcance na Justiça Militar da União e no Ministério Público Militar. Busca-se examinar qual será o papel do Ministério Público Militar – *custos legis* x parte, e quais serão as ações que poderá propor. O terceiro e último capítulo traz um apanhado histórico do Ministério Público Militar, desde o seu surgimento até a atual legislação, a qual é o perfil hoje desejado para o *parquet* das armas.

Palavras-chaves: Justiça Militar da União; Ampliação da Competência; Ministério Público Militar.

ABSTRACT

Graduation Monograph
Law School
Federal University of Saint Maria

THE EXTENSION OF JURISDICTION OF MILITARY JUSTICE OF THE UNION AND ITS CONSEQUENCES IN THE PERFORMANCE OF MILITARY PUBLIC PROSECUTORS

AUTHOR: PRICILA BARBIERI

ORIENTING: JÚLIO CEZAR LUGO

Date and Place of the Defense: Saint Maria, 07 of July of 2010.

This monograph is the examination of the proposed expansion of the Military Courts Union jurisdiction through the adoption of the Draft Amendment to the Constitution n.º 358 of 2005 of the Senate and the analysis of reflexes that will fall on the work of prosecutors Military. This is because the Military Court Union is structured for over 200 years only for the trial of military offenses, and with the approval of this project, will have jurisdiction in civil sphere. For this, it's observed in the first chapter, the historical walk of Military Justice of the Union since its inception to its current standing and also the expansion of the jurisdiction of Military Courts State arising with the Constitutional Amendment 45/2004. The second chapter analyze the Draft Amendment to the Constitution n.º 358 of 2005, evaluating how it will reach the EU Military Justice and Military Prosecutors. The aim is to examine what the role of the Military Prosecutor - costs legis x part, and what are the actions that may be proposed. The third and last chapter does a historical overview of Military Prosecutors, from its inception to the current legislation, and what is the desired profile today for the *parquet* of the weapons.

Key-Words: Military Courts Union, Enlargement of Jurisdiction; Military Prosecutors.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	9
1.1. Resumo Histórico da Justiça Militar da União	13
1.2. A Atual Competência da Justiça Militar da União – estritamente penal.....	17
1.3. Alterações sofridas pela Justiça Militar Estadual com a Emenda Constitucional n.º 45/2004	20
2. A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 358/2005: AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	26
2.1. O alcance da PEC 358/05 na Justiça Militar da União	26
2.2. Reflexos na atuação do Ministério Público Militar.....	31
3. DA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E DA NOVA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR	34
3.1. Apanhado histórico do Ministério Público Militar	35
3.2. O perfil desejado para o <i>Parquet</i> da armas	40
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, assentado na Constituição Federal, a qual foi promulgada em 05 de outubro de 1988, prevê a existência de Juízos Especializados em relação a inúmeras matérias. Dentre elas, a Justiça Militar ganha espaço na medida em que, tanto em nível federal como em nível estadual, atinge a prestação jurisdicional de forma rápida e eficaz em relação a todas as nuances que envolvem as instituições militares. Isso se deve ao fato de que as Forças Armadas e as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares representam organizações que têm na hierarquia e na disciplina seus fundamentais princípios.

No entanto, atendendo a necessidade de enfrentar o fato de vivermos em uma sociedade do conhecimento extremamente dinâmica, em que as mudanças nos cenários econômicos, sociais, políticos e tecnológicos se processam com assustadora rapidez, tendo, de outro lado, uma Justiça lenta e entravada, grande parte, é claro, em decorrência de uma demanda excessiva de ações propostas por cidadãos que buscam respaldo as suas mais diversas pretensões, o legislador constituinte derivado entendeu que seria imprescindível introduzir a chamada Reforma do Poder Judiciário e da qual parte foi feita por meio da Emenda Constitucional n.º 45, editada em 08 de dezembro de 2004 e que entrou em vigor em primeiro de janeiro de 2005. Essa emenda promoveu alterações significativas na Justiça Militar Estadual ao imprimir nova redação aos parágrafos 3º e 4º, juntamente com a introdução do parágrafo 5º ao artigo 125 da Constituição Federal. Entre as alterações é necessário destacar-se a inovação da competência da Justiça Militar Estadual na esfera cível.

Tal ampliação da competência do Juízo Militar é inovação no sistema jurídico pátrio, já que a Justiça Militar historicamente tem atuado unicamente no processo e julgamento de questões penais, sendo as questões cíveis decorrentes de atos disciplinares militares intentadas, até então, perante o Juízo Comum.

Porém, essa ampliação da competência da Justiça Militar Estadual não encontrou correspondência no âmbito da Justiça Militar da União, isso porque esta não foi atingida pela Emenda Constitucional n.º 45, de sorte que no seio da União, tais ações continuaram a ser processadas e julgadas pela Justiça Federal Comum,

nos termos do art. 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal e do art. 10, inciso IX da Lei n.º 5.010/66.

Nesse ponto, segundo entendimento doutrinário, não andou bem o constituinte derivado, pois não haveria sentido em criar tal discriminação, o que fere o princípio da simetria entre esse ramo da Justiça Castrense. Assim, estas alterações não poderão ficar restritas a esfera estadual, imprescindível também é a ampliação da competência da Justiça Militar da União, o que, por sua vez, implicará também mudanças na atuação do Ministério Público Militar.

Como forma de complementar a Emenda Constitucional n.º 45/2004, encontra-se em trâmite no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional n.º 358/05 do Senado Federal, a qual contempla a Justiça Militar da União, ampliando também a sua competência, permitindo-lhe apreciar matérias cíveis decorrentes da aplicação de punições disciplinares, o que, até então, compete a Justiça Federal.

Porém, se a Proposta de Emenda Constitucional n.º 358/05 pretende atribuir competência cível à Justiça Militar, é mister que se defina os limites dessa nova atribuição, ou seja, será necessário que se estabeleça até onde se estenderá a jurisdição dos órgãos julgadores castrenses. Não restam dúvidas que a Justiça Militar da União enfrentará dificuldades ao tentar identificar o alcance que a proposta supra referida quer lhe agraciar.

É preciso mencionar que a prolatada ampliação de competência deverá implicar na criação de uma nova estrutura para a Justiça Militar, tanto na questão legal, com a edição de novas leis de organização judiciária e um novo regimento interno do Supremo Tribunal Militar, quanto na parte operacional, com a criação de novos cargos e a ampliação física das auditorias.

Ademais, com a aprovação da PEC n.º 358/05 não será apenas a Justiça Militar da União que sofrerá ampliação em sua competência, mas também o Ministério Público Militar terá seus limites de atuação dilatados. Com essa ampliação, e para acompanhar os anseios sociais, o *parquet* das armas precisará ser ousado no exercício de suas funções, garantindo a tutela dos interesses da coletividade militar, afastando-se da exclusividade de atuação no restrito campo do processo penal, pois conforme preconiza a atual Carta Magna, foi elevado à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dessa forma, o presente estudo busca analisar os questionamentos acerca da proposta de ampliação da competência da Justiça Militar da União, assim como foi feito com a Justiça Militar Estadual, quando esta sofreu alterações na sua competência com a Emenda Constitucional n.º 45/04. Após ser feita esta análise, verificar-se-á em quais pontos o *parquet* das armas precisará expandir sua atuação para que possa cumprir as suas funções institucionais previstas na Lei Ápice da República.

As técnicas de pesquisa são as de cunho bibliográfico e documental, através do uso de todo tipo de literatura que possa contribuir com o propósito do trabalho, inobstante, ínfimas considerações jurídicas acerca do tema principal foram encontradas em publicações oficiais.

Imprescindível lembrar a necessidade da realização de uma abordagem histórica da Justiça Militar da União e do Ministério Público Militar, onde se evidenciará a batalha enfrentada por estas Instituições durante muitos anos a fim de ter seus limites de competência ampliados.

Ainda, a análise do presente estudo contemplou os métodos tipológico e estruturalista, partindo-se do exame das possíveis consequências que advirão com a eventual aprovação da PEC n.º 358/05, com os seus atuais termos e, inclusive, avaliadas as mudanças de postura que o *parquet* das armas deverá enfrentar após essa aprovação.

Por derradeiro, é importante lembrar que esse estudo não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas sim avaliar qual será o possível alcance da competência da Justiça Militar da União e da atuação do Ministério Público Militar após a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional n.º 358/05, bem como pretende-se instigar a produção de novos trabalhos que possam responder a outras indagações que venham a surgir no desenvolvimento do estudo.

1. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

A Constituição Federal do Brasil preconiza a estruturação do Poder Judiciário em Justiça Comum e Justiça Especializada, esta última composta pela Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar. A Justiça Militar é uma das poucas instituições que sobreviveram às mudanças políticas, econômicas ou mesmo sociais e se mantiveram, apesar de tudo, dentro de uma linha de atuação, evoluindo no seu *modus operandi*, mas mantendo os princípios básicos desde sua criação.

A existência de uma Justiça Militar como ramo especializado não se justifica apenas em virtude do comando constitucional, mas, sobretudo em decorrência dos bens jurídicos a serem tutelados. Neste sentido, ensina Ronaldo João Roht, juiz de direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo, que:

A Justiça Militar se justifica pela impossibilidade de atuação da justiça comum nos estreitos limites da hierarquia e disciplina, só inteligíveis àqueles que se dedicam ao estudo do Direito Militar e aos que fazem da carreira militar sua vida (ROHT, 2003, p. 55).

Octavio Augusto Simon de Souza, Juiz do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, também discorre acerca da existência de ramos especializados da Justiça no ordenamento jurídico pátrio:

As justiças especiais, portanto, por razões objetivas, separando-se dos órgãos ordinários, são instituídas pela Constituição Federal para uma generalidade de casos indeterminados, previamente definidos em lei, constituindo-se, conseqüentemente, em juízos naturais, legais e competentes para o julgamento desses casos (SOUZA, 2008, p. 57)

Assim, as peculiaridades das Instituições Militares tornam necessária a existência de um tribunal capaz de compreender tais particularidades, uma vez que seus integrantes conhecerão com aprofundamento a estrutura, o funcionamento e a regulamentação de tais instituições.

Mister ressaltar que a Justiça Militar da União caracteriza-se pela celeridade e adequação as suas necessidades administrativas. Um dos motivos para atingir-se essa celeridade foi a competência que lhe foi atribuída constitucionalmente para julgar apenas os crimes militares definidos em lei, basicamente cometidos por integrantes das Forças Armadas e excepcionalmente por civis. BARROSO FILHO (2005) informa que a relação juiz/jurisdicionados militares encontra-se atualmente

em razão de 1/7000, proporção que se aproxima da que se tem nos países desenvolvidos. Na Justiça Comum tal relação cresce para 1/25000. Outro motivo é que a maioria dos processos da Justiça Militar da União é relativa ao crime de deserção, que é um crime propriamente militar e se subordina a procedimento especial, previsto no título II do Código de Processo Penal Militar, mais célere, sendo as demandas concluídas em 03 (três) meses, em média.

Apesar de ter uma destinação orçamentária de apenas 0,01% do orçamento da União, contrastando-se com o 1% destinado à Justiça Federal Comum, a Justiça Castrense¹ tem demonstrado competência para gerir seus recursos e consegue prover eficientemente sua administração.

Ademais, em decorrência da alta especialidade da vida na caserna, é conveniente que suas demandas na área cível sejam julgadas por magistrados que conheçam o dia-a-dia da caserna e que tenham íntima ligação com a instituição. Com isso, os julgamentos poderão ser mais condizentes com os interesses da sociedade e coibir-se-á a litigância de má-fé de muitos militares que buscam a Justiça Comum a fim de servirem-se do notório desconhecimento a respeito das peculiaridades da caserna ali notabilizadas. Nesse sentido, encaixa-se perfeitamente o posicionamento de José Barroso Filho, com relação aos atos ilícitos:

Sempre haverá uma justiça militar, pois o juiz singular, por mais competente que seja, não pode conhecer das idiossincrasias da carreira das armas, não estando, pois, em condições de ponderar a influência de determinados ilícitos na hierarquia e disciplina das Forças Armadas (BARROSO FILHO, 2005, p. 182).

Outro argumento que corrobora o afastamento da justiça comum em relação ao meio militar e comprova a sua irrefutável falta de entendimento quanto às lides da caserna e em relação à própria justiça militar é o resultado de uma pesquisa realizada no ano de 2005 pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Esse órgão consultou mais de 3000 (três mil) associados e os resultados apontaram que 60% desses magistrados não sabiam opinar sobre o órgão.

Em relação a esse desconhecimento, o vice-presidente da Associação dos Magistrados da Justiça Estadual (AMAJME), Getúlio Corrêa afirma que:

¹ A expressão Justiça Castrense ou Direito Castrense é amplamente utilizada como sinônimo de Justiça Militar ou Direito Militar; a palavra Castrense vem do latim *castra*, *castrórum*, que quer dizer acampamento,, fortificação militar, e, por extensão, caserna.

É compreensível que a população não conheça a Justiça Militar. Contudo, é inaceitável que o juiz não saiba a competência e a estrutura desse setor, já que, muitas vezes, pode acabar julgando processos fora da sua área por falta de conhecimento (CORRÊA, 2005, p. 21).

Há de se ressaltado que, além dos enormes prejuízos financeiros advindos da sucumbência da União nas supracitadas demandas, atualmente ajuizadas na Justiça Comum, existem reflexos perniciosos para a disciplina e a hierarquia quando da prolação equivocada de determinadas sentenças favoráveis a militares que ajuízam demandas com objetivo de obterem vantagens indevidas sob a forma de liminares. Nessas hipóteses, os comandantes e, por extensão, as Forças Armadas, ficam irremediavelmente enfraquecidos com a mitigação dos valores éticos e do pundonor militar cultuados há séculos no seio da classe militar, com a vitória daqueles que, ao invés de servirem à pátria, servem-se dela para atingir fins menos nobres. A título de ilustração, cita-se o crescente número de pedidos de reintegração judicial e reforma de ex-militares os quais, usando de evidente má-fé, normalmente, saem vitoriosos nas varas da Justiça Federal e que se traduzem em péssimos exemplos à coletividade militar.

Assim, atualmente a competência da Justiça Militar da União esta restrita a matéria penal e os crimes por ela julgados estão definidos no Código Penal Militar. Diversamente do que se possa concluir preliminarmente, não é apenas o militar que é julgado pela Justiça Castrense, há casos em que um civil também pode ser julgado por esta justiça especializada.

Nos termos do artigo 124 da Constituição Federal, à Justiça Militar Federal compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, e, por isso, não importa quem seja o seu autor, que pode, então, ser um civil.

A submissão do civil à Justiça Militar, no entanto, é restrita e somente ocorre quando houver ofensa às instituições militares (Súmula 298, STF). Este é um ponto de divergência com a Justiça Militar Estadual, que processa e julga crimes militares definidos em lei, porém desde que praticados por policiais e bombeiros militares, dela escapando os civis (Súmula 53, STJ).

A Justiça Castrense tem atuação em todo o país e está dividida em 12 circunscrições judiciais militares, distribuídas em 18 auditorias militares, responsáveis pela aplicação das leis militares nos 26 estados da federação e mais no Distrito Federal. Nas auditorias atuam 18 juízes auditores e outros 18 substitutos. As auditorias compõem o que se chama de primeira instância da Justiça Militar da

União. Os cargos para juízes auditores são providos mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases (CF, art 93, I). São juízes togados, civis, que gozam das seguintes garantias: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios (CF, art. 95), tendo em contrapartida as vedações do parágrafo único do referido artigo².

A segunda instância, e última, é exercida pelo Superior Tribunal Militar, fisicamente instalado em Brasília (Distrito Federal), na Praça dos Tribunais Superiores, desde 1973.

As Auditorias Militares têm jurisdição geral, ou seja, cada uma julga os processos relativos à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica. Existe ainda uma Auditoria de Correição, sediada em Brasília, onde atua um juiz-corregedor, que fiscaliza e orienta, jurídica e administrativamente, as ações das demais.

A Auditoria de Correição tem uma natureza peculiar porque diverge da composição dada às demais auditorias pela Lei n.º 8.457/1992 (Lei de Organização Judiciária da Justiça Militar da União). Assim, possui apenas o Juiz-Auditor Corregedor, em contrariedade à composição tida como regra de um Juiz-Auditor e um Juiz-Auditor Substituto.

É de se anotar, ainda, que junto à Auditoria de Correição não se fazem presentes o representante do Ministério Público Militar – MPM e nem o representante da Defensoria Pública da União – DPU.

Já o cargo de Juiz-Auditor Corregedor é vitalício e inamovível, quando deveria ser uma função ou cargo transitório, o que, aliás, ocorre com o restante da justiça brasileira e também do Ministério Público nacional.

Dando continuidade, mister elencar que as principais características da Justiça Militar são a especialidade, a rapidez e a mobilidade. Luciano Melo Ribeiro explica essas três características, vejamos:

Especialidade, sendo explicada como a competência para julgar crimes militares previstos em lei em função das peculiaridades de que os ilícitos são revestidos. Rapidez, sendo a explicação que, no ambiente da caserna, particularmente em períodos de conflitos ou de engajamento da força militar, a velocidade dos julgamentos será de fundamental importância

² Exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; dedicar-se à atividade político-partidária; receber a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos de afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

para a manutenção da moral da tropa. A demora fatalmente irá gerar indisciplina. Já a mobilidade, que caracteriza a capacidade de locomoção rápida ao teatro de operações do conflito, é um atributo necessário para o acompanhamento da tropa em suas distantes campanhas (RIBEIRO, 2008, p. 46-50).

Para chegar-se a uma maior compreensão desta Justiça especializada, é necessário avaliar as bases históricas, do seu surgimento até os nossos dias, o que será feito a seguir.

1.1. Resumo Histórico da Justiça Militar da União

Os registros históricos a respeito do surgimento da Justiça Militar não são pacíficos e não apresentam sólida concreção científica, no entanto, muitos estudiosos desta área acreditam que a Justiça Militar teria se manifestado nos primórdios da civilização, até mesmo os Códigos Sumerianos supostamente elencavam penalidades para aqueles que cometessem deslizes nos campos de batalha, isso a quatro mil anos antes de Cristo. Não eram apenas os sumérios que apresentavam uma rígida disciplina que hoje poderia ser entendida como de caráter militar, mas também outros povos da antiguidade, tais como os babilônicos, assírios, egípcios e gregos.

Porém, somente com o surgimento dos exércitos permanentes romanos que a Justiça Militar e o Direito Militar ganharam maior destaque. Verifica-se que grande parte dos doutrinadores acredita que foi em Roma que surgiu o embrião da Justiça Militar, face à necessidade de contar, a qualquer tempo, com um corpo de soldados armados, disciplinados e sob férreo regime disciplinar que propiciasse a defesa da Pátria e a expansão do Império aos confins do mundo antigo. Aquele império se constituiu na maior fonte de institutos jurídicos, desde os séculos I e II, com a Justiça Militar praticada nos acampamentos romanos (*jus castrensis romanorum*). Nesse sentido, Chaves (1978, p. 20) preleciona: “Os romanos, como sempre, são os introdutores desta organização disciplinar, premidos pela dupla necessidade de guerreiros e conquistadores”.

Ocorre que com a queda do Império Romano e o surgimento da Idade Média, a Justiça Militar passou a ser de difícil identificação nas legiões bárbaras.

Somente com a aparição de exércitos permanentes no século XV, principalmente na Itália, na França, na Espanha e na Borgonha, é que começaram a ressurgir os primeiros elementos de uma Justiça Militar, por dois motivos: na época romana, o militar era submetido à vontade do seu chefe, seu comandante. Já no período feudal, a competência para o julgamento pertencia ao suserano, qualquer que fosse a natureza dos vassallos.

Os romanos já entendiam que os crimes militares tinham características próprias e necessitavam de legislação especial, além de um corpo de magistrados específico. Somente a partir do século XVI a jurisdição penal militar passou a ser formada por juízes militares, tanto em tempos de paz quanto em tempos de guerra, assessorados a princípio por magistrados civis e, tempos mais tarde, julgando em conjunto, o que passou a ser conhecido como um colégio judicante. Em 1547, Carlos V, Rei da Espanha, conferiu a designação de auditor ao magistrado civil que exercia a superintendência da Justiça Militar. Essa designação perdura até nossos dias.

Em nosso país, na época do Brasil Colônia vigia a legislação oriunda de Portugal, a qual era antiquada e fragmentária, envolvendo um apreciável número de ordenações, cartas régias, alvarás e regulamentos. Isso se percebe através da análise dos documentos existentes nesse período histórico, principalmente em relação às penas aplicadas por quebra de conduta. Todavia, essa influência perdurou do descobrimento, em 22 de abril de 1500, até a proclamação da independência, em 07 de setembro de 1822.

Deve-se destacar que a Justiça Militar da União efetivamente somente chegou ao Brasil em 1808 quando a família real portuguesa aqui aportou, fugida da invasão das tropas francesas comandadas por Napoleão Bonaparte. Indiscutivelmente, foi um fato impar na história mundial, isso porque se tratou de uma mudança de corte, de chefia de Estado, de uma metrópole para uma colônia. Dessa forma, toda a estrutura necessária para o funcionamento de uma chefia de estado teve de ser criada para que o governo de Portugal continuasse a existir. Nesse contexto, foi criado o Conselho Supremo Militar, embrião do que hoje é o Superior Tribunal Militar, o qual foi instituído por alvará com força de lei, assinado em 1º de abril de 1808, pelo Príncipe-Regente de Portugal D. João VI. O Conselho Supremo Militar e de Justiça tratava de questões administrativas e de justiça, assessorando o governo nos atos administrativos relativos aos militares

(requerimentos, cartas, patentes, promoções, reformas), bem como julgava em última instância os processos criminais militares.

Em 1824, o então Imperador do Brasil, D. Pedro I outorgou a primeira Carta Constitucional do Brasil, a qual previu a organização do Poder Judiciário, constituído, este, pelo Supremo Tribunal de Justiça. Todavia, o Conselho Supremo Militar não foi inserido na Carta de 1824, ainda que efetivamente estivesse atuando desde 1808.

A proclamação da república também representa um marco para a Justiça Militar da União. Em 1891, a Constituição Republicana organizou o Poder Judiciário e definiu a competência dessa justiça especializada. Neste momento, LOUREIRO NETO (2000) esclarece que foi estabelecido o foro especial para os delitos militares, composto pelo Conselho Supremo Militar, que passou a ser denominado Supremo Tribunal Militar, e pelos Conselhos necessários para a formação de culpa e julgamento dos crimes.

Com a denominação de Supremo Tribunal Militar, atribuída pela Constituição de 1891, o Conselho Supremo Militar continuou a prestação jurisdicional até a Constituição de 1946, quando então recebeu o nome atual de Superior Tribunal Militar³.

Conquanto a Constituição de 1891 já tivesse delineado os primeiros contornos da competência do Supremo Tribunal Militar e o Decreto n.º 149, de 18 de julho de 1893, definido a sua organização, somente com a Constituição de 1934 foram estabelecidas diretrizes claras e definitivas relativas ao Tribunal que, inclusive, reteve apenas a competência judiciária na área penal, e teve retirada a competência para apreciar os atos da administração pública militar. Sob a supra-referida Carta, o foro castrense abarcou os civis para os crimes contra a segurança externa e também para os crimes cometidos por civis contra as instituições militares. Nesse momento, os Tribunais Militares e seus Juízes foram incluídos na estrutura do Poder Judiciário e a Justiça Militar passou a ter suas atribuições e forma de atuação definidas de maneira clara pelas demais constituições federais.

A Constituição de 1946 retomou as atribuições da Justiça Militar às Cartas anteriores, mantendo a regra geral do foro especial para os civis nos crimes contra a

³ O antigo Conselho foi extinto, ficando, a partir de então, o Supremo Tribunal Militar e a Justiça Militar sob o pálio da Constituição, alçados à categoria de órgãos judicantes, de natureza especial, conquanto ainda, não integrados à estrutura do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.stm.gov.br>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2010.

Segurança Externa⁴. Assim, Jorge Cesar de Assis explica a evolução da Justiça Militar a partir de 1946, vejamos:

A Constituição de 1946 retornou as atribuições de Justiça Militar às Cartas anteriores, mantendo a regra geral do foro especial para os civis nos crimes contra a Segurança Externa.

Com o advento da Revolução de 31 de março de 1964, foram baixados Atos Institucionais que alteraram profundamente a Constituição liberal de 1946 nessa matéria.

O Ato Institucional n.º 2, de 1965, estendia o foro militar aos civis para repressão dos crimes contra a Segurança Nacional. Passa, assim, para o âmbito da competência da Justiça Militar a apreciação dos crimes contra a Segurança Nacional, em toda a sua abrangência, e não somente dos crimes contra a Segurança Externa do país.

O Diploma político de 1967, bem como a Emenda Constitucional n.º 01, de 17 de outubro de 1969, manteve as normas constitucionais então vigentes. Introduziu, porém, com grande inovação, o recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas pela Justiça Castrense nos casos expressos em lei, contra civis, Governadores e Secretários de Estado (ASSIS, 2007, p. 29).

Entretanto, mesmo durante todos os momentos de agitação vividos em nosso país, o Superior Tribunal Militar jamais deixou de fazer parte do Judiciário, e jamais deixou de guardar a sua independência. Em 1937, e em pleno Estado Novo, os grandes advogados brasileiros que defendiam seus clientes processados por um tribunal de exceção, o Tribunal de Segurança Nacional (TSN)⁵ – e que depois tinham de recorrer ao Supremo Tribunal Federal, diziam que o único tribunal independente que existia no Brasil era o Superior Tribunal Militar. O mesmo ocorreu após o ano de 1964. Na verdade o STM teve uma independência maior em relação ao Executivo, do que o próprio Supremo Tribunal Federal.

Exemplo dessa afirmação é a liminar em *habeas corpus* usada, sem lei a respeito, pela jurisprudência de todos os tribunais, e que foi criação do Superior Tribunal Militar, como lembrou Jorge Alberto Romeiro (1994, p. 15): “Esta criação ocorreu em agosto de 1964, ao início do Regime Militar, e logo em seguida, o próprio

⁴ Constituição Federal de 1946, artigo 108: À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhe são assemelhadas; § 1º: Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

⁵ O Tribunal de Segurança Nacional foi uma órgão da Justiça Militar do Brasil criado pela Lei n.º 244, de 11 de setembro de 1936. Durante o primeiro governo do Presidente Getúlio Vargas. Tinha o objetivo de julgar matérias durante períodos de guerra. Foi extinto em 1945 com o fim do Estado Novo.

Esse tribunal possuía a função de julgar crimes políticos e contra a economia popular. Sua criação teve início em 1935, em 1936 assumiu uma forma instrumental onde os atos para julgar tais tipos de crimes passaram a ser realizados por um Tribunal Militar cujas atividades se voltavam contra grupos comunistas. Posteriormente com uma maior instrumentalização, sua estrutura passou a ser prevista pela Constituição de 1937, nos artigos 122, 141, 172.

Supremo Tribunal Federal, atuando no mesmo sentido, invocou o precedente da Corte Militar” (STM, HC 27.200, Guanabara, autuado em 28.08.1964).

Finalmente, promulgada no dia 05 de outubro do ano de 1988, a atual Constituição Federal não modificou a Justiça Militar da União da forma como estava estruturada, apenas transferiu a competência para apreciação dos crimes contra a Segurança Nacional para a Justiça Federal.

1.2. A Atual Competência da Justiça Militar da União – estritamente penal

A Justiça Militar brasileira está integrada ao Poder Judiciário nacional e sua fonte é a própria Carta Magna. Assim, o artigo 92 da atual Constituição Federal elenca os órgãos do Poder Judiciário, vejamos:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
 I – o Supremo Tribunal Federal;
 I- A – o Conselho Nacional de Justiça;
 II – o Superior Tribunal de Justiça;
 III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
 IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;
 V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;
 VI – os Tribunais e Juízes Militares;
 VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal.
 (BRASIL, 2008)

Imprescindível salientar que a Justiça Militar brasileira possui uma característica que a difere do modelo de outros países, já que em nosso país a Justiça Militar é um gênero que apresenta duas espécies, ou seja, é “*sui generis*”: a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual. A primeira teve a sua aparição constitucional em 1934, enquanto que a segunda somente foi prevista em nível constitucional no ano de 1946.

A Justiça Militar da União está prevista nos artigos 122 a 124 da Constituição Federal de 1988. Importante que se recorde os termos nela contidos, vejamos:

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:
 I - o Superior Tribunal Militar;
 II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.
 Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da

Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar (BRASIL, 2008).

A Justiça Militar da União possui jurisdição em todo o território nacional e, conforme expressa o art. 124 da Carta Magna, tem competência para processar e julgar somente os crimes militares definidos em lei cometidos pelos integrantes das Forças Armadas, Marinha de Guerra, Exército, Força Aérea Brasileira e pelos civis. Assis esclarece a atual competência da Justiça Militar da União e traz uma diferença marcante entre a competência da Justiça Castrense na Esfera Federal e na Estadual, apreciemos:

A Justiça Militar da União é federal, tem por competência julgar e processar os crimes militares definidos em lei, não importando quem seja seu autor, o que vale dizer que julga inclusive o civil. A Justiça Militar Estadual tutela dos valores que são caros para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, a ela competindo processar e julgar os crimes militares definidos em lei, desde que praticados por policiais e bombeiros militares. É uma competência criminal restrita, dela escapando os civis. Sua jurisdição limita-se ao território de seu Estado ou do Distrito Federal (ASSIS, 2005, p. 30).

Conquanto a Constituição Federal se refira a Tribunais Militares⁶, estes ainda não foram criados e, a própria designação “Juízes Militares” não foi a melhor possível, porque Juízes Militares são os oficiais militares que integram o Conselho de Justiça⁷, investidos na função após serem sorteados dentre lista de oficiais

⁶ Pode-se deduzir que é possível a criação de Tribunais Regionais Militares, da mesma forma que existem os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Regionais do Trabalho.

⁷ Os Conselhos de Justiça constituem o 1º grau da Justiça Militar, tanto da União quanto dos Estados e do Distrito Federal. É um órgão jurisdicional colegiado *sui generis*, formado por um juiz togado (auditor) e quatro juízes militares. Tem previsão Constitucional nos artigos 122, II, e 125, § 3º.

É *sui generis* em razão de sua divisão prevista no art. 16 da Lei n.º 8.457/1992, Lei de Organização da Justiça Militar da União (LOJMU), aplicável igualmente à Justiça Militar Estadual. Vejamos: o Conselho Permanente de Justiça, que processa e julga crimes militares cometidos por praças ou civis, tem seus juízes renovados a cada trimestre, sem vincular os juízes militares aos processos em que atuaram naquele período. Já o Conselho Especial de Justiça, destinado a processar e julgar oficiais até o posto de coronel ou capitão de mar e guerra, tem seus juízes militares escolhidos para cada processo. Vige aqui, excepcionalmente, e somente em relação aos juízes militares, o princípio da identidade física do juiz, ou seja, aquele Conselho somente se extinguirá com a decisão final do processo.

apresentados, nos termos dos artigos 19 a 23 da Lei n.º 8.457/1992⁸. São juízes de fato, não gozando das prerrogativas afetas aos magistrados de carreira. É de se destacar, ainda, que os oficiais são Juízes Militares apenas enquanto reunido o Conselho de Justiça, este sim o órgão jurisdicional efetivo; isoladamente, fora das reuniões do Conselho, os oficiais atuantes naquela Auditoria, não mais serão juízes, submetendo-se aos regulamentos e normas militares que a vida de caserna lhes impõe. Em ofício⁹ ao Ministro Antonio Cezar Peluzo, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, datado de 24 de maio de 2010, o Promotor da Justiça Militar Jorge Cesar de Assis, esclarece que:

Aconselhável seria que houvesse sido utilizada a nomenclatura “Juízes da Justiça Militar”, isso porque, como estabelece Lei n.º 8.457/1992, de forma clara, que, em nível de primeiro grau de jurisdição, existem duas espécies de órgãos da Justiça Militar: os *Juízes-Auditores*¹⁰, magistrados por excelência, que são civis e são atingidos por todas as garantias e vedações do artigo 95 e parágrafo único da Constituição Federal; e os *Conselhos de Justiça*¹¹, órgãos colegiados formados necessariamente pelo Juiz-Auditor e por quatro Juízes militares, pertencentes à Força a que estiver vinculado o acusado, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais Juízes, ou de maior antiguidade em caso de igualdade de postos.

Com o intuito de atender as dificuldades encontradas pela coletividade militar em virtude da limitação da competência da Justiça Militar da União, tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição n.º 358/08, a qual propõe que, além da atual competência que já possui, passe para a Justiça Militar da União também a competência para exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.

Semelhante ampliação de competência se deu na Justiça Militar dos Estados com a Emenda Constitucional n.º 45/2004. No entanto, a PEC n.º 358/05 não prevê a figura do Juiz de Direito e não atribui ao Juiz Auditor a presidência dos

O juiz auditor, assim como os demais magistrados que atuam no foro penal, não fica vinculado a processo algum.

⁸ Lei de Organização da Justiça Militar da União.

⁹ Ofício n.º 146/2010 da Procuradoria do Justiça Militar de Santa Maria.

¹⁰ Conforme o artigo 33 da Lei n.º 8.457/1992, são Juízes-Auditores os magistrados togados cujo ingresso na carreira da magistratura da Justiça Militar se dê mediante concurso público de provas e títulos organizado e realizado pelo Superior Tribunal Militar, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

¹¹ Sobre os Conselhos de Justiça, vide os arts. 16 a 29 da Lei n.º 8.457/1992.

Conselhos, o que poderá ocorrer de *lege ferenda*, por meio de processo legislativo que a própria Constituição estabelece, conforme ensinamento de Assis¹².

Nesse ponto, é necessário ater-se a definição e classificação dos crimes militares, vez que é comum a dificuldade em diferenciá-los dos crimes comuns e não raros são os conflitos de competência suscitados. Sobre essa diferenciação discorre Maria Roseli Tesser:

A matéria constitui um ponto nuclear do Direito Penal Militar e em torno do seu conceito diferencia-se a jurisdição civil e militar. Delito essencialmente militar era aquele que constituía uma infração do dever funcional do Soldado. Delito acidentalmente militar era aquele que o militar podia praticar em virtude dos critérios *ratione loci*, *ratione temporis* ou em virtude do simples critério *ratione legis*. Atualmente não se realiza mais esta distinção. Perante o Direito positivo, delito militar é aquele definido nas leis militares (TESSER, 2005, p. 58).

Conclui Tesser que não há mais divergência em conceituar-se quais são os crimes militares, pois o critério *ratione legis* encontra guarida na Carta Magna. Dessa maneira, fica estabelecida a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, deixando, assim, de mencionar os sujeitos do delito. Assevera a autora:

Desta forma, se a conduta não foi tipificada no Código Penal Militar, mas em alguma lei penal especial, esta prevalece. Se, todavia, o fato se subsume tanto à norma penal militar quanto à comum, prepondera à primeira em razão do princípio da especialidade. (TESSER, 2005, p. 60).

Assim, a competência da Justiça Castrense no âmbito federal hodiernamente esta restrita a esfera penal, porém acredita-se que em breve será aprovada a PEC n.º 358/05, a qual trará a ampliação da competência da JMU, no sentido de lhe ser permitido analisar matéria cível decorrente de punições (se se mantiverem os atuais termos da PEC) disciplinares militares.

1.3. Alterações sofridas pela Justiça Militar Estadual com a Emenda Constitucional n.º 45/2004

¹² Artigo do Promotor da Justiça Militar da União Jorge César de Assis, com o título “Bases filosóficas e doutrinárias da Justiça Militar”, publicado no Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público Militar da União, fls. 269/304, Ano 7, n.º 27 – abril/junho 2008, Brasília/DF.

A Justiça Militar que tradicionalmente estava adstrita a matéria penal ganhou, ao menos na Justiça Militar Estadual, competência também na esfera cível, com a reforma do Poder Judiciário, efetivada por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Essa reforma trilhou um longo processo legislativo, que se iniciou em março de 1992, com a apresentação da Proposta de Emenda Constitucional n.º 96, de autoria do Deputado Hélio Bicudo, a qual tramitou por mais de doze anos no Congresso Nacional até a sua aprovação. Não há como negar a substancial mudança advinda com essa emenda. Nova redação foi imprimida aos parágrafos 3º e 4º juntamente com a introdução do parágrafo 5º ao artigo 125 da Constituição Federal, a saber:

Art. 125. Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Juizes de Direito e Conselhos de Justiça, e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes (NOVA REDAÇÃO).

§ 3º *A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça, e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes* (ANTIGA REDAÇÃO).

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (NOVA REDAÇÃO).

§ 4º *Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças* (ANTIGA REDAÇÃO).

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

As alterações em relação ao § 3º do art. 125 da CF não foram tão significativas quanto as advindas no § 4º, mas merecem breve análise. A primeira mudança foi a alteração na denominação dos juizes militares togados, de “Juiz-Auditor” para “Juiz de Direito”, bem como sua inclusão como integrante na primeira instância da Justiça Militar Estadual, antes apenas composta pelos Conselhos de Justiça. Tal inclusão deveu-se ao fato do surgimento da hipótese em que o Juiz de Direito, como determina o incluído § 5º, deverá julgar, singularmente, os réus, pelo

cometimento de crimes militares, quando a vítima for civil, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

A segunda alteração sofrida no § 3º deu-se com a substituição da expressão “efetivo da polícia militar”, que além de desconsiderar o efetivo do bombeiro militar (já que existem alguns Estados em que estas instituições são distintas, como no Rio de Janeiro), também era ultrapassada, tendo em vista a alteração trazida pela Emenda Constitucional n.º 18, que trouxe ao caput do art. 42, a expressão “Militares dos Estados”.

Como se percebe, as alterações advindas nesse parágrafo 3º foram basicamente de natureza formal. As alterações mais significativas advieram no parágrafo 4º, isso porque se incluiu a possibilidade de julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares, passando à Justiça Militar uma competência de natureza cível.

Já o § 5º foi incluído com o intuito de limitar a competência dos Conselhos de Justiça nos processos e julgamentos dos crimes militares quando a vítima for outro militar ou a Instituição Militar, sendo que, na hipótese de vítima civil, tais competências serão, singularmente, do Juiz de Direito (anteriormente denominado de Juiz-Auditor), o qual não precisará mais sortear o Conselho Especial ou convocar o Conselho Permanente de Justiça.

Indiscutivelmente, é o § 4º do art. 125 da Constituição Federal que merece destaque. Nele foi constitucionalizada a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de militares estaduais nos crimes dolosos contra a vida de civis, antes regulado pela lei ordinária nº 9.299/96, além de transferir a competência das Varas Estaduais da Fazenda Pública, para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares, para a Justiça Militar Estadual.

Com essa possibilidade de julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares, à Justiça Militar Estadual foi atribuída uma competência de natureza cível, o que significa dizer que todas as ações ordinárias, *habeas corpus* e o mandado de segurança a serem impetrados por militares estaduais, que visem atacar a ilegalidade de um ato disciplinar (uma demissão de um militar do Estado por ato do Comandante Geral da Polícia Militar, por exemplo), deverão ser interpostas nas Auditorias Militares.

O legislador constituinte derivado entendeu de atribuir a Justiça Militar Estadual a competência para conhecer de ações judiciais intentadas em razão de

atos disciplinares promovidos pela Administração Pública Militar, o que, por certo, provocou uma diminuição do volume de processos nas Varas da Fazenda Pública Estadual e nas Varas Cíveis das Comarcas desprovidas de Vara da Fazenda Pública. Com isso, os julgadores da Justiça Militar Estadual estão passando, ainda, por uma reciclagem pessoal e profissional, visto que o Direito Administrativo e o Direito Processual Civil passaram a fazer parte do seu dia-a-dia.

A Emenda Constitucional n.º 45/04 efetivamente reformou o Poder Judiciário e suas alterações foram sentidas tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, na Justiça Comum e nas Justiças Especializadas. O Promotor Jorge César de Assis, leciona especificamente sobre a ampliação da competência da Justiça Militar Estadual, vejamos seu posicionamento:

Para exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares, o que se fará através do processo e julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares, a Justiça Militar passou a travar conhecimento com o processo cível, que até então lhe era um completo desconhecido, à exceção do julgamento do mandado de segurança, pelos Tribunais (ASSIS, 2009, p.299/300).

Substanciais inovações advieram à Justiça Militar Estadual após o § 5º ter sido acrescentado ao artigo 125 da Carta Magna, isso porque lhe inseriu, além da tradicional competência criminal, a competência cível especializada nas ações civis contra atos disciplinares militares, as quais, até então, estavam sob o manto da Justiça Comum, cindindo, ainda, competência do órgão jurisdicional de primeiro grau, atribuindo matéria de competência dos órgãos colegiados (Conselhos de Justiça) e matéria de competência do juiz singular ou monocrático.

Essa nova atribuição da Justiça Militar Estadual, inusitadamente, atribuiu-lhe uma competência de natureza híbrida, porque, ao dar a ela a incumbência de julgar atos administrativos de natureza punitivo-disciplinar, a Emenda constitucional n.º 45 transferiu uma competência até então adstrita às Varas de Fazendas Públicas nos Estados, de jurisdição cível, para um juízo criminal, situação inédita na justiça brasileira.

Imprescindível recordar, segundo BATISTA & REZENDE (2005), que o ato disciplinar militar, como espécie de ato administrativo, constitui a manifestação unilateral de vontade da Administração Militar, que agindo nessa qualidade e objetivando manter a ordem que convém ao regular o funcionamento de sua

organização, impõe obrigações aos seus servidores, modifica, extingue ou declara direitos.

Como se vê, a Justiça Militar Estadual passou a ter competência cível, além daquela tradicional, criminal. Essa nova competência fez com que os operadores desse ramo especializado passassem a utilizar o Código de Processo Civil¹³ como instrumento de aplicação desta nova forma de atuação, coadjuvado pelo Código Civil brasileiro¹⁴ e por toda a legislação administrativa e disciplinar aplicável à espécie e a cada novo processo ajuizado neste ramo especializado.

Dessa forma, a nova competência deferida à Justiça Militar Estadual trouxe, em seu bojo, duas modificações importantes. Sob o ângulo processual, inaugurou o contato da justiça castrense com o processo civil, uma vez que, antes da reforma do Poder Judiciário, estava circunscrita ao processo penal, novidade que trouxe significativas alterações não só na rotina judicante, mas também na estrutura e expedientes cartorários das secretarias, juízos e cartórios da Justiça Militar dos Estados. No campo do direito material, conforme preceitua MARTINS (2005), a competência para processar e julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares, colocou a Justiça Militar Estadual em contato com os aspectos científicos do direito administrativo na vertente do direito administrativo disciplinar militar, ramo que vem experimentando grande evolução doutrinária nos últimos anos.

Apesar da ampliação da competência da Justiça Militar Estadual ter se dado em 2004, ainda não é pacífico na doutrina o seu real alcance, isso porque as possibilidades são diversas e em alguns casos ainda há divergência quanto a competência. Assis elenca algumas hipóteses:

As hipóteses são inúmeras, desde a simples anulação de uma punição disciplinar, passando pelo pedido de *habeas corpus* preventivo nas transgressões disciplinares, até mesmo a reintegração daquele militar que, por hipótese, foi excluído a bem da disciplina, que é uma punição disciplinar prevista no art. 94, VIII, do Estatuto dos Militares¹⁵ ou similares nos estados e Distrito Federal. Também as questões acerca do andamento dos processos administrativos de caráter disciplinar do Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina, enquanto estiverem sendo processados nos quartéis, até mesmo, por que não?, ações de indenizações, por terem sido reintegrados na Força, tudo a exigir cálculos, liquidação de sentença etc (ASSIS, 2009, p. 300).

¹³ Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

¹⁴ Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

¹⁵ Lei n.º 6.880, de 09 de dezembro de 1980.

As possibilidades não param por ai, diante da nova competência deverão ser admitidas e utilizadas as ferramentas processuais pertinentes e postas à disposição dos jurisdicionados no que tange as ações cíveis eventualmente propostas, como o instituto do mandado de segurança, as ações cautelares preparatórias e incidentais, a tutela antecipatória, e também os recursos cíveis inerentes.

Com a edição da emenda, decorreram duas consequências imediatas, as quais o Promotor Jorge Cesar de Assis, explica, vejamos:

1ª) A Justiça comum deve se declarar incompetente em todos os processos em andamento nas varas das fazendas públicas até 08.12.2004, tratando de ações contra atos disciplinares militares, devendo os mesmos serem encaminhados à Justiça Militar Estadual, que passou a ser o órgão Judiciário competente para tanto.

2ª) As sentenças em ações judiciais contra atos disciplinares militares em nível dos Estados e Distrito Federal, proferidas pela Justiça comum após 08.12.2004, data da edição da EC 45/04, são nulas (ASSIS, p. 300/301).

Baseando-se no que já foi acima exposto, verifica-se que a ampliação da competência da Justiça Militar Estadual para o processo e julgamento de causas de natureza cível, envolvendo atos disciplinares militares, atende ao critério da especificidade da jurisdição, da racionalidade da sua distribuição, na medida em que atribui a um órgão da jurisdição especial, com qualificação própria, a análise de temas que exigem conhecimento específico da esfera de poder de onde emanam.

Ademais, o entrelaçamento quase sempre existente entre crimes militares e transgressões disciplinares desaconselha completamente o modelo de dualidade de jurisdição que estava em vigor em âmbito Estadual antes da Emenda Constitucional n.º 45/2004, qual seja, direito penal militar e direito disciplinar militar julgados por justiças distintas.

2. A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 358/2005: AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Como anteriormente dito, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição n.º 358 de 2005 do Senado Federal. O artigo 124 da referida proposta, basicamente, prevê a ampliação da competência da Justiça Militar da União para a realização do controle jurisdicional das punições disciplinares aplicadas a membros das Forças Armadas. Dessa forma, tal alteração atribuirá competência de natureza cível a Justiça Castrense nacional, a qual encontra-se estruturada a mais de 200 anos em nosso país somente para o julgamento de crimes militares.

O texto proposto para a Justiça Militar da União no artigo 124 da PEC 358/05 é o seguinte: “À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas”.

Ao ser atribuída a competência de natureza cível à Justiça Militar da União, será necessário que se defina os limites dessa nova atribuição, ou seja, que se estabeleça o alcance da futura jurisdição dos órgãos julgadores castrenses.

2.1. O alcance da PEC 358/05 na Justiça Militar da União

De acordo com o parecer PRL-1 da Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Emenda Constitucional n.º 358/05, de autoria do Deputado Roberto Magalhães, a ampliação da competência da Justiça Militar da União visa por fim à “cisão atual” que remete o julgamento das questões disciplinares militares à Justiça Comum. Facilmente se presume a real intenção do autor do projeto: reunir em um único júízo o direito disciplinar militar e o direito penal militar.

Essa proposta de ampliação da competência da Justiça Militar da União se coaduna com a alteração de competência a que foi submetida a Justiça Militar

Estadual, com a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 29/2000, o qual se transformou na Emenda Constitucional n.º 45. Com essa emenda, como já exposto, houve a transferência da competência do julgamento de ações contra atos disciplinares militares, antes de competência da Justiça Comum, nas varas da Fazenda Pública, para a Justiça Castrense Estadual.

A emenda constitucional n.º 45/04 trouxe à Justiça Militar Estadual a competência para apreciar as “ações judiciais contra atos disciplinares militares” ao passo que a Proposta de Emenda à Constituição n.º 358/05 propõe a ampliação da competência da Justiça Militar da União para “exercer o controle jurisdicional sobre punições disciplinares”. Deveras, a expressão “atos disciplinares” é mais abrangente do que “punições disciplinares” aplicadas aos militares, isto porque as punições serão sempre aplicadas por meio de atos disciplinares, os quais, antes de qualquer coisa, são atos administrativos, e como tal devem ser tratados. É pelo ato disciplinar que se aplica a punição disciplinar a qual está previamente prevista nos regulamentos disciplinares militares. O promotor Jorge Cesar de Assis esclarece:

O ato administrativo disciplinar é a manifestação unilateral de vontade da Administração Pública Militar que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato impor uma sanção disciplinar ao servidor militar em face do cometimento de uma infração disciplinar preestabelecida, e ao fim de um processo apuratório em que se lhe faculte a ampla defesa. (ASSIS, 2009, p. 161).

Em palestra proferida em Curitiba, em data de 28.09.2006¹⁶, o Ministro do Superior Tribunal Militar José Coelho Ferreira, afirmou, no que diz respeito à matéria disciplinar militar, que em sendo mantida a redação prevista na PEC 358/05, mais uma vez o constituinte derivado fará o uso de terminologias distintas para tratar de temas semelhantes, o que, sem dúvida, ocasionará questionamentos judiciais futuros, até que se consiga fixar a exata inteligência dos dispositivos constitucionais. O Ministro concorda com Assis (2005, p. 19) que “os atos disciplinares são expressões mais amplas que punições disciplinares, pois estas se materializam mediante atos disciplinares, espécie de atos administrativos”. No entanto, o Ministro tem entendimento diverso de Assis (2005, p. 20), quando este afirma que “conquanto dita de forma diversa e posta em local diverso da Constituição, a competência das duas espécies de Justiça Militar brasileira, com relação ao Direito Disciplinar – que é Administrativo, é a mesma”.

¹⁶ I Seminário Jurídico ESMPU/MP, dias 27 a 29.09.2006. Hotel Pestana, Curitiba, PR.

Ao ver do ilustre Ministro, a Justiça Militar Estadual, ao processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares, exercerá também um controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos militares dos Estados, isso porque a competência que lhe foi atribuída pelo constituinte derivado é mais ampla do que aquela proposta pela PEC n.º 358/05 para a Justiça Militar da União.

Visto isso, segue-se a linha de entendimento de Assis, pois acredita-se que a intenção do legislador foi a mesma em ambos os casos. Não haveria a necessidade de utilização de expressões distintas para idênticas finalidades. Assis (2009, p. 302) ainda afirma que “é pelo ato disciplinar que se aplica a punição disciplinar que está previamente prevista nos regulamentos disciplinares”.

Em que pese a contraposição dos entendimentos referidos, o Superior Tribunal de Justiça vem solucionando os casos de conflito de competência com base na gênese do ato administrativo. Se o referido ato tem natureza disciplinar, todas as questões conexas serão de competência da Justiça Militar Estadual. Tomemos como exemplo a ementa que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POLICIAL MILITAR. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E ABANDONO DE POSTO DE POSTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. REMOÇÃO. ATO DISCIPLINAR MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. Embora o servidor militar possa ser removido por interesse da administração, na hipótese dos autos evidencia-se que o ato administrativo foi motivado pelas transgressões militares cometidas pelo autor, configurando verdadeiro ato disciplinar.

2. Em regra, compete à Justiça Militar processar e julgar atos disciplinares militares, nos termos do § 4º do art. 125 da Constituição da República.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o suscitante. (Conflito de Competência n.º 99.137 – MG 2008/0214087-7, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 25.03.2009, DJe 06.04.2009).

Destarte, depreende-se que, tanto na Justiça Militar da União quanto na Justiça Militar Estadual, a ampliação de competência abrangerá o controle judicial de todo aspecto de atos componentes dos processos administrativos disciplinares tendentes a determinar a aplicação de punições disciplinares.

Dessa maneira, apesar do Projeto de Emenda Constitucional n.º 358/05 prever a ampliação da competência somente quanto ao “controle jurisdicional das punições disciplinares”, deve ser interpretado extensivamente para abranger todos os atos disciplinares. Ademais, conforme aduz Assis (2005, p. 20), a “Justiça Militar Estadual, ao processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares, estará exercendo o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas a

militares estaduais”. Enfim, uma expressão estaria inexoravelmente ligada à outra e não seria possível apreciá-las separadamente.

Para exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares, o que se fará através do processo e julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares, a Justiça Militar da União, da mesma forma que ocorreu com a Justiça Militar dos Estados, passará a travar conhecimento com o processo cível, que até então, lhe era um completo desconhecido, à exceção do julgamento do mandado de segurança, pelos Tribunais.

Vale recordar que as hipóteses de atuação serão inúmeras, desde a simples anulação de uma punição disciplinar, passando pelo pedido de *habeas corpus* preventivo nas transgressões disciplinares, até mesmo a reintegração daquele militar que, por hipótese foi excluído a bem da disciplina, que é uma punição disciplinar prevista no art. 94, VIII, do Estatuto dos Militares¹⁷ ou similares nos Estados e DF. Também as questões acerca do andamento dos processos administrativos de caráter disciplinar do Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina, enquanto estiverem sendo processados nos quartéis, até mesmo, porque não, ações de indenizações por terem sido reintegrados na Força, tudo a exigir cálculos, liquidação de sentença, etc.

Sobre esta alteração de competência, a Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Marga Inge Barth Tessler apresentou, como debatedora do IV Seminário “Advocacia Pública em Debate – Agentes Públicos”, promovida pela Advocacia-Geral da União – AGU, realizado em Porto Alegre-RS, em 22.05.2006, estudo apontando quais as vantagens e desvantagens que advirão com essas modificações. Como vantagens a Desembargadora apresentou o princípio da unificação por pertinência temática, o princípio da eficiência, o fortalecimento da instituição, o argumento da eficácia, da segurança e da certeza e, por último, o argumento da especialidade. Como desvantagem da modificação da competência da Justiça Militar da União Tessler discorre que:

Para a Justiça Federal se trata de perda de um parte de sua competência, e perder a competência é perder poder, daí é perfeitamente natural que haja uma resistência em prestigiar a alteração. Poder-se-ia dizer que haveria um retrocesso na medida em que causas cíveis são levadas a uma Justiça especializada e criminal. Poder-se-ia pensar que a administração militar está com a intenção de sair da área de jurisdição federal comum que se mostra disposta a avançar sobre o mérito dos atos administrativos, não

¹⁷ Lei n.º 6.880, de 09.12.1980.

encontrando mais os antigos limites à sua atuação. Cito, exemplificativamente, o precedente do Superior Tribunal de Justiça, REsp n.º 429570-GO (DJ de 22.03.2004). “O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar ainda as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade” (TESSLER, 2006, p. 02).

Essa nova competência em âmbito cível não virá sozinha. Com ela advirão consequências de natureza econômica. Assis bem lembra:

Por óbvio que esta nova jurisdição posta a disposição dos militares não será gratuita, as ações passarão a exigir a cobrança de custas, preparo dos processos, valor da causa, serão sempre contenciosas, requerendo imediata adaptação da Lei de Organização Judiciária Militar, que se mostrará completamente defasada (ASSIS, 2009, p. 300).

Em relação à estrutura da Justiça Militar da União, o constituinte emendador (o termo pode parecer deselegante, mas o fato é que até hoje a Constituição Federal já sofreu 64 emendas após a sua promulgação em 1988), ainda não estabeleceu consenso, mas constata-se que, mantendo-se os termos atuais da PEC n.º 358/05, haverá uma redução do número de Ministros do Superior Tribunal Militar previsto no art. 123 da Carta Magna, caindo de 15 para 11, diminui o número de ministros militares e apesar de diminuir o número de ministros civis, a reforma privilegia os juízes auditores, o que aparentemente seria natural e justo já que são juízes de carreira. Devem ficar: 2 ministros de marinha, 3 do exército, 2 da aeronáutica e 4 civis, sendo 2 oriundos da carreira de juiz-auditor, 1 da carreira de advogados e um da carreira do Ministério Público Militar.

Nos moldes em que se encontra a proposta supra referida, não há previsão de inserção do Juiz de Direito ou do Juiz-Auditor como órgão da Justiça Militar, diversamente do estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 45/04 em relação à Justiça Militar Estadual. No tocante a esse aspecto, Assis esclarece:

Despicienda se tornaria tal previsão, pois ressalvado o Superior Tribunal Militar, o atual texto constitucional remete à legislação ordinária a instituição de Tribunais e Juízes Militares (Art.122, II), e o art. 1º, IV, da Lei n.º 8.457/92, já dispõe serem os Juízes-Auditores e Juízes-Auditores Substitutos órgãos da Justiça Militar da União (ASSIS, 2009, p. 301).

Dessa maneira, o Juiz-Auditor, com essa denominação, passará a exercer toda a competência deferida ao Juiz de Direito do Juízo Militar Estadual, já que ambos são juízes togados e cercados das garantias da magistratura nacional.

De qualquer maneira, a exata compreensão da expressão “ações judiciais contra atos disciplinares militares” só deverá ser solvida após o pronunciamento dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, quer seja pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete decidir os conflitos de competência instaurados entre “tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos” (CF/88, art. 105, I, “d”), a quem cabe fixar a inteligência das normas constitucionais.

A PEC n.º 358/05 não sofreu nenhum andamento desde a definição da Câmara dos Deputados em instituir uma comissão encarregada de analisar cada PEC pronta para a pauta do Plenário. Não houve ainda reuniões dessa comissão. Assim, o último andamento ocorreu em 03 de março do corrente ano, quando foi adiada a discussão em face do encerramento da sessão.

2.2. Reflexos na atuação do Ministério Público Militar

Ao ser aprovada a Proposta de Emenda à Constituição n.º 358/05 não será apenas a Justiça Militar da União que sentirá as alterações. Novos atores entrarão em cena se for concedida a jurisdição cível à Justiça Castrense Federal: o autor da ação será, em princípio, o militar inconformado com um ato disciplinar militar. No polo passivo estará a União, na figura da Administração Militar. Os Advogados da União defendem o ato atacado, trazendo a defesa especializada da Advocacia Geral da União, até então, estranha à Justiça Militar. O Ministério Público Militar atua como *custos legis*, manifestando-se após as partes.

Diante disso, verifica-se que na lide entre o Militar e sua Força, o Ministério Público Militar, tanto no 1º como de 2º grau, sairá de seu papel restrito ao processo penal para, a partir do amplo leque de atribuições que lhe assegurou a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 127, ajustar sua atuação pelas regras dos artigos 81 ao 85 do Código de Processo Civil. Assim, o Ministério Público Militar, na esfera cível, poderá atuar como órgão agente, em virtude da qualidade especial assumida por ser uma das partes, ou como órgão interveniente em virtude da natureza da lide, atuando como *custus legis*, um verdadeiro fiscal da lei.

Essa tendência não se limita apenas ao *parquet* das armas, pois com a promulgação da Constituição Federal vigente erigiu-se um novo perfil para o

Ministério Público, o qual foi elevado à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, propiciando uma ação mais direta e contundente na defesa dos direitos coletivos, abandonando a atuação tendente apenas à persecução criminal para alcançar novos nortes, rumo à intervenção como autor na esfera cível, transformando-se em protagonista da defesa dos interesses da sociedade.

A despeito das controvérsias existentes acerca da manifestação do órgão ministerial, de acordo com o mandamento constante no art. 84 do Código de Processo Civil, nos casos em que é obrigatória a sua intervenção, é pacífico o entendimento segundo o qual a ausência de intimação do Ministério Público torna nulo o processo. O que é exigível é a sua intimação; a falta de sua efetiva manifestação é tolerável, se desnecessário.

Nesse diapasão vale ressaltar que a efetiva atuação do Ministério Público em demandas cíveis em que haja interesse público é a de parecerista. O parecer ministerial é reputado como fator de melhoria na qualidade dos julgados e, acolhido ou não pelo juiz, incrementa o percentual de acertos e de decisões socialmente desejáveis. De acordo com TESHEINER (1999, *on line*), é inestimável a ajuda que pode prestar ao juiz o parecer de um órgão independente, sem interesse pessoal no resultado do processo. Segundo o autor “um mau parecer não impede uma boa sentença, mas um bom parecer pode impedir uma sentença ruim”.

Cumprido, ainda, salientar, como bem lembra MARTINS (2007), que o órgão do Ministério Público da União que atua junto à Justiça Militar da União, encontra respaldo para atuar como *custos legis* e parecerista em leis especiais, como o Código de Processo Civil, consoante o que estabelece o art. 68 da Lei n.º 8.457/1992, nos seguintes termos: “Os membros do Ministério Público desempenham, junto à Justiça Militar, atribuições previstas no Código de Processo Penal Militar e leis especiais”.

Todavia, este caminho novo, trilhado pelo Ministério Público Militar tem causado estranheza ao público diretamente fiscalizado, as Forças Armadas, já que não são poucos os que pretendem dar uma atuação restrita a este ramo do MP brasileiro, mantendo-o apenas junto à Justiça Militar, no campo restrito do processo penal. Não é este o modelo que se quer, mas sim, fazer com que o Ministério Público Militar – ainda tão desconhecido, passe, efetivamente à exercer, com

plenitude, a função de garante da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, inclusive nas áreas sob Administração Militar.

3. DA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E DA NOVA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

O Ministério Público Militar é um ramo especializado e congênere do Ministério Público da União, juntamente com o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Atua perante a Justiça Militar Federal, com inúmeras atribuições judiciais e extrajudiciais e apesar de ter o adjetivo militar, o Ministério Público é uma instituição civil e seus membros também são civis, os quais estão subordinados apenas às leis e à sua consciência, ressalvada, entretanto, a responsabilidade por danos concretamente causados pelo uso indevido, ou de má-fé, de suas funções institucionais. Representa o Estado (acusação) no processo penal.

É, praticamente, um ilustre desconhecido da comunidade acadêmica nacional, face à ausência na grade curricular de todas as instituições de ensino superior, pelo menos ao que se sabe, de uma disciplina que trate do direito militar e de suas vertentes, direito penal militar e direito administrativo militar. O que atualmente não se justifica, entre outros motivos, porque diversos concursos (Defensor Público da União, Ministério Público Militar, Juiz Auditor da Justiça Militar Federal e Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual) exigem o conhecimento do candidato em tais disciplinas.

Em princípio, o *parquet*¹⁸ das armas atua somente junto à Justiça Militar da União, que possui competência restrita, de natureza penal, para processar e julgar os crimes militares previstos em lei. No entanto, ASSIS¹⁹ esclarece o âmbito de sua atuação:

[...] ao Ministério Público Militar cabe, com certeza, a defesa dos direitos humanos; a defesa do patrimônio militar; a defesa do meio ambiente e dos bens históricos culturais; a proteção dos interesses individuais indisponíveis,

¹⁸ A expressão francesa *parquet* representa a tradição de o representante do Ministério Público, na França, falar aos juízes do piso mais baixo da sala de audiência. Tal designação reflete valores de uma época na qual o Ministério Público buscava ser ouvido e ascender ao mesmo *status* dos juízes. Sua tradução “assoalho” ou piso baixo nada reflete ou resume as atribuições e funções atuais da instituição ministerial.

¹⁹ ASSIS, Jorge César de. *Direito Militar: História e Doutrina, Artigos Inéditos*. Organizador: Getúlio Corrêa. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002. p. 71.

difusos e coletivos bem como, a proteção dos direitos constitucionais no âmbito da jurisdição administrativa militar.

Para Dalila Maria Zanchet, em monografia de conclusão da graduação, a instituição ministerial esta se esforçando para ampliar seu campo de atuação. Vejamos suas conclusões:

Vislumbra-se uma tendência, ainda que incipiente, em prol da qual o Ministério Público Militar vem se esforçando para sair do campo restrito do processo penal militar, para atuar no amplo campo dos direitos coletivos, sempre que a atuação se fizer necessária, nas áreas sob administração militar (ZANCHET, 2009, p. 08).

É tempo de se analisar a atuação e as funções institucionais do *parquet* das armas que traz garantias para a coletividade militar, a qual precisa de seu garante da democracia, da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis.

3.1. Apanhado histórico do Ministério Público Militar

Com base na análise de registros históricos, verifica-se a presença de agentes exercendo funções semelhantes ao que se veio posteriormente denominar Ministério Público, em âmbito estatal, há mais de quatro mil anos, na pessoa do *magiat*, funcionário real do Egito. De igual forma, encontram-se características análogas a função institucional desempenhada pelos membros do *parquet*, tanto na Antiguidade Clássica quanto na Idade Média e até no Direito Canônico.

O *magiat*, segundo MAZZILI (1991), era uma espécie de “funcionário do rei”, incumbido das atribuições de: castigar os culpados; reprimir os violentos; proteger os cidadãos pacíficos; colher os pedidos do homem justo e verdadeiro; perseguir os malvados e mentirosos, ser marido da viúva e pai dos órfãos; fazer ouvir as palavras da acusação, indicando os dispositivos legais que se aplicavam ao caso e tomar parte das instruções para ouvir a verdade.

No entanto, o perfil moderno do Ministério Público começou a ser esboçado somente a partir da Ordenança de Felipe IV, o Belo, datada de 25.03.1302, na Franca. Hugo MAZZILI (1991) refere que a Ordenança Filipina impôs aos seus procurados: “que prestassem o mesmo juramento dos juízes vedando-lhes patrocinarem outros que não o rei”.

No que concerne as primeiras aparições das funções ministeriais no Brasil, temos presente que essas funções ficaram a cargo do Procurador da Coroa, com vinculação direta ao Rei ou ao imperador, seguindo a tradição portuguesa, sob a égide das Ordenações Afonsinas.

Naturalmente que não se tratava de um órgão público autônomo, eram apenas “a língua e os olhos do rei”.

Nota-se que somente no princípio da República no Brasil que esse adquiriu o status de instituição, graças a Manoel Ferraz de CAMPOS SALLES, à época Ministro da Justiça, que se consagrou, com isso, o seu mais legítimo patrono. Com base nos ideais de CAMPOS SALLES, o governo editou o Decreto 848, de 11.10.1890, que traçou pela primeira vez no Brasil, um arquétipo institucional do *parquet*.

Já o nascimento do Ministério Público Militar e seus primeiros passos rumo aos estágios mais evoluídos enquanto instituição estavam umbilicalmente ligados ao Superior Tribunal de Justiça, impregnado por forte influência advinda das Forças Armadas, consubstanciada essencialmente na possibilidade de nomeação *ad hoc* do promotor. Em 18.07.1893, o Decreto n.º 149 deu organização ao então Supremo Tribunal Militar, porém não previu a existência do MPM.

Lembrou José Carlos Couto (1992) que até 1920, as legislações existentes atribuíam a determinados oficiais a fiscalização do cumprimento das leis, competindo-lhe também promover a acusação. Edgar de Brito Chaves também afirma que:

[...] houve ainda muitos tribunais ou conselhos encarregados de apreciar e julgar crimes militares ou cometidos por militares. Em todos eles, havia representantes encarregados de zelar pelos interesses da Coroa, promotores de acusação, muito embora não se possa sequer qualificar tais representantes como constituintes de um Ministério Público Militar (CHAVES, 1978, p. 122).

Várias iniciativas frustradas tentaram introduzir no Brasil o Ministério Público Militar. Dentre elas, podemos citar o projeto de Nabuco de Araújo, de 1850, que criava uma Promotoria Pública para officiar junto aos Conselhos de Justiça e o projeto de n.º 475, de 1907, apresentado à Câmara dos Deputados de autoria do Deputado Dunshee de Abranches que, nos artigos 35 e 36, criava o cargo de Procurador-Geral para officiar junto ao Supremo Tribunal Militar, com funções

idênticas às do Procurador-Geral que oficiava perante o Supremo Tribunal Federal, e também instituía os cargos de Promotor da Justiça Militar²⁰.

Entretanto, apenas com o advento do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, datado de 1920, instituído pelo Decreto n.º 14.450, de 30 de outubro daquele ano, assinado pelo Presidente Epitáfio Pessoa, resultante do projeto de Dunshee de Abranches, que os cargos de Promotor da Justiça Militar foram criados, em decorrência do que propugna o artigo 5º do supra-referido Código²¹. Porém, o *parquet* das armas não se tornou independente desde o seu surgimento. Assis, em seu artigo *Uma Visão Crítica sobre o Ministério Público Militar durante o Período da República Velha*, uma contribuição ao Projeto Memórias do Ministério Público Militar, explica:

O Ministério Público Militar nasceu de certa forma subordinado à Justiça Militar e ao Poder Executivo, seja porque os promotores de justiça estavam classificados naquele diploma como auxiliares da justiça militar (art. 29), seja porque o procurador geral seria um dos auditores de 2º grau, o que implica dizer que o chefe do Ministério Público Militar era um membro do Poder Judiciário (art. 30); seja porque os cargos do Chefe do Ministério Público Militar e dos promotores eram demissíveis *ad nutum*, já que os mesmos exerciam os seus cargos enquanto bem servissem ao Governo (art. 59). (ASSIS, 2009).

Passados dois anos do nascimento da instituição, foram introduzidas no Código de 1920 algumas modificações formalizadas no Decreto n.º 15.635, de 26 de agosto de 1922, denominado “Código de 1922”.

Em 26 de fevereiro de 1926 foi criado o Código de Justiça Militar, através do Decreto n.º 17.231-A. Tal diploma introduziu no ordenamento jurídico militar três importantes figuras: o Corregedor da Justiça Militar, o Advogado de Ofício e o Subprocurador da Justiça Militar.

O Decreto-lei n.º 925, de 02 de dezembro de 1938, estabeleceu o novo Código de Justiça Militar, institucionalizando alterações significativas no tocante ao Ministério Público Militar, dentre as quais, diminuiu o número de Adjuntos de Promotor, e foi apenas tolerado “enquanto existir”, o cargo de Subprocurador (art. 403), sendo que, tais Adjuntos de Promotor, com mais de cinco anos de efetivo

²⁰ Vide COUTO, José Carlos. O Ministério Público Militar. Revista do Ministério Público Militar, ao XI, número 14, Brasília, 1992, pp. 24-25.

²¹ Artigo 5º do Código de Organização Judiciária e Processo Militar: “As autoridades judiciárias militares serão auxiliadas: a) pelo Ministério Público, composto de um Procurador-Geral e Promotores;...”

exercício em seus respectivos cargos, concorreriam com os Advogados a dois terços das vagas de Promotor (art. 406), ainda, segundo Chaves:

Houve alteração no critério para a escolha do Procurador-Geral, que passou a ser escolhido entre doutores ou bacharéis em direito que tenham, pelo menos, oito anos de prática forense e sejam de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada, e maiores de trinta e cinco e menores de cinquenta e oito anos de idade. É o chefe do Ministério Público e seu representante junto ao Supremo Tribunal Militar (art. 30). No entanto, o art. 63 rezava: 'O Procurador-Geral e os representantes do Ministério Público perderão seus cargos somente em virtude de sentença judiciária ou quando provada falta grave, mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa, mandado instalar pelo Supremo Tribunal Militar' (CHAVES, 1978, p. 125).

Nota-se que o referido artigo 63 do Código de Justiça Militar representou um divisor de águas no que se refere aos direitos e às garantias dos membros do *parquet* militar, uma vez que a legislação antecessora preconizava que os membros permaneceriam em seus cargos, enquanto interessasse ao Poder Executivo. Permanecia, no entanto, subordinado ao Supremo Tribunal Militar.

Inobstante a consagração de tais garantias, a independência do Ministério Público Brasileiro, e, por conseguinte, a do Ministério Público Militar da União, só ocorreu com o advento da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Em seu Título III, a Lei Orgânica do MPU, dispôs sobre o Ministério Público da União junto à Justiça Militar, passando o Ministério Público Militar a possuir como órgãos o Procurador-Geral da Justiça Militar e os Promotores Militares. Para efeito da carreira do MPM, conforme Chaves (1978, p. 126), "as promotorias são classificadas em três categorias, sendo cargos iniciais da carreira os da terceira categoria". Os artigos 55 e 56 discriminavam as incumbências do Procurador-Geral e dos Promotores Militares, tratando-se nos artigos 57 a 60 das substituições.

No que pertine à denominação conferida aos membros do *parquet*, não pode passar despercebido o fato de que o Decreto-lei nº 267, de 28 de fevereiro de 1967, alterou as denominações de Promotores de 1ª, 2ª e 3ª categorias para Procuradores de 1ª, 2ª e 3ª categorias, no que se refere ao Ministério Público da União junto à Justiça Militar, estabelecendo, ainda, consoante artigo 2º, que são órgão do Ministério Público Militar, o Procurador-Geral da Justiça Militar, o Subprocurador-Geral e os Procuradores.

Portanto, o Decreto Lei nº 267/1967, recriou o cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, que havia sido extinto pelo art. 86, letra “a”, da Lei n.º 1341/1951.

O então Código de Justiça Militar, obsoleto de trinta anos, foi substituído pelo Decreto-lei nº 1003, de 21 de outubro de 1969, Lei de Organização Judiciária Militar, que, “não cuidou da organização e da competência atributiva do Ministério Público da Justiça Militar, por ser assunto de lei especial, que dispõe, naquele sentido, englobadamente, a respeito de todo Ministério Público Federal”, conforme Exposição de Motivos. Nesse sentido, pormenoriza Chaves:

Assim é que o art. 12 se limita a dizer “junto ao Superior Tribunal Militar, com assento no seu recinto, funciona o Procurador-Geral, que é o Chefe do Ministério Público da Justiça Militar, com as atribuições decorrentes da lei processual militar e da Lei de Organização do Ministério Público Federal”. Da mesma maneira, o art. 48 diz que “os procuradores exercem perante os Conselhos de Justiça e os auditores as atribuições decorrentes da lei processual militar e da Lei de Organização do Ministério Público” (CHAVES, 1978, p. 127).

No Decreto nº 73.173, de 20 de novembro de 1973, encontra-se a estrutura básica do Ministério Público Militar, elencando-se, em seu artigo 2º, os membros do *parquet*: o Procurador-Geral, o Subprocurador-Geral e os Procuradores Militares. O referido Decreto, conforme ressalta Chaves (1978, p.127), “trata, ainda, da organização interna dos diversos órgãos, remetendo para o Regimento Interno os detalhes de organização, competência e funcionamento”.

Relevante, por fim, anotar que o Regimento Interno do Ministério Público Militar foi aprovado pela Portaria nº 746, de 17 de dezembro de 1975, do Exmº Sr. Ministro da Justiça. Tal diploma traz em seu artigo 1º:

O Ministério Público Militar, órgão integrante do Ministério Público da União, a que se refere o art. 3º, item XXII, do Decreto nº 76.387, de 02 de outubro de 1975, tem por finalidade zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados dos poderes públicos nas áreas específicas da Justiça Militar.

Contudo, grande destaque é dado a Carta Constitucional de 1988, a qual representou um verdadeiro marco no que pertine a formação de um novíssimo perfil da Instituição, imbuída de imensas e complexas atribuições, com nítido caráter social, afastando-se da atuação restrita à persecução penal e à fiscalização da aplicação da lei. Tão expressiva foi a mudança daí advinda que se revela pertinente

a colocação de Mazzili (1991, p. 18), ao referir que “não encontra paradigma mesmo no direito comparado”.

Dessa forma, com base na promulgação da Constituição Federal vigente, foi editada a Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, que instituiu o Estatuto do Ministério Público da União, dispondo sobre normas gerais para a organização e as atribuições do *parquet*.

A carreira do MPM é atualmente constituída pelos cargos de Promotor da Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar e Subprocurador-Geral da Justiça Militar, cujos ofícios são as Procuradorias da Justiça Militar, nos Estados e no Distrito Federal, e a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília – DF, respectivamente.

Também integram a estrutura orgânica da Instituição o Colégio de Procuradores da Justiça Militar, composto por todos os Membros do MPM, o Conselho Superior do Ministério Público Militar, a Câmara de Coordenação e Revisão e a Corregedoria.

Ainda, o Ministério Público brasileiro tem características que provocam admiração e elogios em outras partes do mundo. Autores estrangeiros e participantes de encontros internacionais enaltecem a independência funcional dos membros e a independência em relação a outros poderes. Exaltam, surpresos, o fato de, até na Justiça Militar, os membros atuantes do Ministério Público serem todos civis, com completa independência das Forças Armadas e Corporações estaduais. Admiram-se da estrutura que o Fiscal da Lei, o Dono da Ação, o Defensor da Sociedade, possui de não estar subordinado a quem estiver no poder.

3.2. O perfil desejado para o *Parquet* da armas

Assim, não é difícil de se concluir que a mudança na competência da Justiça Militar da União, com o advento da competência de natureza cível, a toda evidência irá refletir na atuação do Ministério Público Militar.

Com a aprovação da PEC n.º 358/05 da forma como está prevista, o Ministério Público Militar terá um novo papel, já que as possíveis lides serão entre o militar e a Força, ocasião em que o MPM passará a se manifestar na condição de

custos legis visando contribuir com a Justiça para a melhor solução ao caso concreto.

É de se ressaltar que para o Ministério Público Militar, ainda que muitos não percebam assim tão facilmente, haverá uma mudança diríamos, quase radical.

Com efeito, se tomarmos por base o art. 55 do Código de Processo Penal Militar (que é do ano de 1969), iremos constatar que cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento da lei penal militar, tendo em atenção especial o resguardo das normas de hierarquia e disciplina, como base da organização das Forças Armadas.

É uma missão restrita, de co-adjuvante no papel de guardião da disciplina e da hierarquia, bem longe do papel atual que a Constituição Federal lhe reservou em seu art. 127, como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A comparação é feita para se dizer que com a nova competência cível da Justiça Militar da União, a atuação do MPM irá mudar em muito, já que se manifestará sempre tendo em vista o ditame constitucional. Agora, não mais o simples militar processado por crime militar, mas sim a possibilidade de desconstituição do ato administrativo militar, fortalecendo-se não o Comando da organização militar, mas sim os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF), do qual a Administração Militar também faz parte.

E, dentro desta ótica, o Ministério Público Militar, já que tem também por funções institucionais “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, poderá, já a partir da aprovação da PEC n.º 358/2005 interpor toda a série de ações coletivas perante a Justiça Militar da União, desde que, óbvio, haja conexão direta com questões de ordem disciplinar. Na lide entre o Militar e sua Força, o Ministério Público, tanto de 1º como de 2º grau, sairá de seu papel restrito do processo penal para, a partir do amplo leque de atribuições que lhe assegurou a Constituição Federal em seu art.127, ajustar sua atuação pelas regras dos artigos 81 a 85 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 81. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Art. 83. Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.

Art. 84. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.

Art. 85. O órgão do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

Não restam dúvidas quanto a necessidade de o *parquet* das armas assumir um perfil ousado no exercício de suas funções, afastando-se da exclusividade de atuação no restrito campo do processo penal, pois está inserido no novo e favorável panorama constitucional, dotado de prerrogativas e garantias que lhe foram concedidas pelo Constituinte Originário.

Concluiu-se, portanto, que nessa trajetória ascendente, o Ministério Público tem se firmado como órgão imprescindível à coletividade, tendo como precípua desafio moldar sua linha de atuação às grandes mudanças pelas quais passa a sociedade, não podendo se eximir de exercer, com dignidade, sua valorosa função. Daí resulta a imperiosa necessidade de divulgar o moderno perfil institucional do *parquet*, para apagar do ideário comum a imagem de um Ministério Público cingido ao monopólio da ação penal e da fiscalização da aplicação da lei.

CONCLUSÃO

A presente monografia foi idealizada e desenvolvida sob a expectativa de aprovação da PEC n.º 358/05 que, em complemento às inovações jurídicas trazidas pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, há de acarretar significativas mudanças na Justiça Militar da União, com a previsão de ampliação de sua competência para o conhecimento de ações de impugnação de punições disciplinares, de natureza cível.

A ampliação da competência da Justiça Militar da União, indubitavelmente, refletir-se-á também na 2ª instância. O Superior Tribunal Militar deverá adaptar-se para enfrentar os novos tempos.

A ampliação de competência aqui tratada, sem dúvidas, será benéfica tanto para o Poder Judiciário quanto para o Poder Executivo, neste momento representado pela administração militar. Não obstante, ainda não serão resolvidas todas as dificuldades de relacionamento entre esses órgãos posto que ainda existirão relevantes questões judiciais ligadas aos interesses da caserna que por não possuírem natureza disciplinar, continuarão julgadas por juízos pouco afeitos e pouco conhecedores da alta especificidade da administração militar. O resultado é o crescente e preocupante número de liminares concedendo reintegração de militares aos corpos de tropa e as concessões judiciais de reformas por meio de decisões fundamentadas em duvidosas interpretações dos regulamentos militares.

Toda a extensão da reestruturação jurídica da Justiça Militar da União, após a aprovação da PEC n.º 358/05, bem como seus reflexos, ainda são mera conjecturas. Sem dúvidas, há um campo fértil para profundas divergências e serem apaziguadas pela jurisprudência dos tribunais superiores que poderão utilizar, por analogia, as soluções das controvérsias já superadas pela Justiça Militar Estadual no âmbito cível.

Destarte, os limites da nova competência civil a ser atribuído à Justiça Militar da União deverão ser os mais amplos possíveis para abarcar demandas que, normalmente, necessitam de maior compreensão do juízo quanto às peculiaridades da vida na caserna, o que, infelizmente pode estar fadado a não ocorrer, por força da restrição do entendimento que o Superior Tribunal Militar possa dar à questão das punições disciplinares, de acordo com o art. 124 da Proposta de Emenda

constitucional n.º 358/2005. O mais adequado seria referir-se aos termos “atos disciplinares”, o qual seria o gênero e nele estariam incluídas como espécie as “punições disciplinares”. Afirma-se isso, porque as punições disciplinares decorrem de atos disciplinares, que nada mais são do que atos administrativos.

Essa ampliação deve ser dar, principalmente, em decorrência da aplicação do princípio da especialidade, pois os magistrados da Justiça Militar da União terão maiores subsídios para a apreciação das causas a ele submetidos, diferentemente dos magistrados das Varas Cíveis Federais. Tal observação, evidentemente, não se trata de questionamento acerca da capacidade intelectual dos magistrados das citadas varas. Ocorre que, devido ao grau de especificidade da profissão militar, seria importante que o julgador tivesse maior proximidade com as peculiaridades inerentes ao cotidiano da caserna. Cabe recordar, que também as Varas Cíveis Federais, hoje competentes para apreciar tais matérias, seriam beneficiadas ao terem uma diminuição do número de processos.

O representante do *parquet* das armas, que tem por finalidade zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e dos atos emanados dos poderes públicos na área específica da Justiça Militar, também assumirá um novo perfil. Deverá fazer-se presente quando do ajuizamento das ações contra punições disciplinares. Na função de *custus legis*, o representante ministerial velará pela aplicação da lei e pela regularidade do processo, como parte autônoma. O interesse público, exigível para esse tipo de manifestação do Ministério Público, é inquestionável pela qualidade de uma das partes, a autoridade coatora, que é agente público. O seu parecer incrementará a qualidade das sentenças, e a ausência de sua intimação torna nulo o processo

Agora, concluídas as atividades deste estudo crítico, espera-se que os argumentos aqui expendidos contribuam para o alargamento da discussão da matéria, bem como para a reflexão das considerações e sugestões apresentadas, a fim de que se possa efetivamente vivenciar um processo de transformação na legislação militar.

Por derradeiro, o intuito foi demonstrar que o exercício da jurisdição cível por parte da Justiça Militar reflete mais que uma tendência, apresenta-se, em verdade, como uma palpável realidade. Negar este fato implica não acompanhar os anseios sociais, mais especificamente a tutela dos interesses da coletividade militar, permanecendo estagnado no presente e com os olhos vendados para o futuro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 56, de 20-12-2007. 5ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n.º 99.137 – MG 2008/0214087-7**, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília/DF. Publicado em 06.04.2009.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar – Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo**. 2ª edição, Juruá. Curitiba, 2010.

_____, **Uma Visão Crítica sobre o Ministério Público Militar durante o Período da República Velha** – Contribuição ao Projeto Memória do Ministério Público Militar. (Artigo ainda não publicado), agosto, 2009.

_____, **A Reforma Constitucional do Poder Judiciário e do Ministério Público e a Justiça Militar – EC. n.º 45/04**. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/reformaconstit.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2010.

_____, **A Reforma do Poder Judiciário e a Justiça Militar: breves considerações sobre seu alcance**. Revista de Estudos & Informações, nov. 2005.

_____, **Direito Militar: História e Doutrina, Artigos Inéditos**. Organizador: Getúlio Corrêa. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002.

BARROSO FILHO, José. **Justiça Militar da União**. Jus Nagivandi. Teresina, a. 3, n.º 31, maio de 1999. Disponível em: <[//jus2.oul.com.br/doutrina/texto.asp?id=1570](http://jus2.oul.com.br/doutrina/texto.asp?id=1570)> Acesso em 30 out. 2009.

BATISTA, Rogério Ramos; REZENDE, Fábio Teixeira. **A Competência da Justiça Militar para as Ações Contra Atos Disciplinares**. Revista Direito Militar, n.º 52, p. 28-30. Florianópolis: AMAJME, 2005.

CHAVES, Edgar de Brito Júnior. **Origens do Ministério Público Militar**. Revista de Direito Militar, 8ª Edição. Brasília, 1978.

CORRÊA, Getúlio. **Iniciativas buscam aproximar magistrados da Justiça Militar.** *In* Informativo da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB Informa), n.º 81, dez, 2005, p. 21. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/?secao=amb_informa>. Acesso em: 23 fev. 2010.

COUTO, José Carlos. **O Ministério Público Militar.** Revista do Ministério Público Militar, ano XI, número 14, Brasília, 1992.

DALABRIDA, Sidney Eloy. **A Nova Competência da Justiça Militar – Uma Abordagem à Luz da Emenda Constitucional n.º 45/2004.** Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/1-1246969110.PDF>>. Acesso em: 14 abr. 2010.

FERNANDES, Francisco José da Silva. **A Justiça Militar da União,** In: V Seminário de Direito Militar da Guarnição de Santa Maria – Santa Maria – RS, 2008.

GONÇALVES, Edison Santana. **O Ministério Público no Estado Democrático de Direito.** Editora Juruá, Curitiba, 2000.

KASPARY, Adalberto J. **Português para profissionais – atuais e futuros.** 23ª ed. Porto Alegre: Edita, 2006.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar.** 3ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade.** São Paulo: Editora do Direito, 2005.

MARTINS, Márcio Guimarães. **Ampliação da Competência da Justiça Militar da União pelo Controle Jurisdicional das Punições Disciplinares Impostas a Membros das Forças Armadas.** Trabalho final de especialização em Direito Militar. Santa Maria: Faculdade de Direito de Santa Maria, maio de 2007. Disponível em <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/ampliacadacomp.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2010.

MAZZILI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça.** Editora Saraiva, 2ª ed., São Paulo – SP, 1991, p.01.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19ª Ed. Editora Atlas, São Paulo: 2006.

OLIVEIRA, Farlei Martins de. **Sanção Disciplinar Militar e o Controle Jurisdicional**. In Revista Jurídica do Ministério da Defesa – Legislação, jurisprudência e doutrina. Ministério da Defesa, n.º 4, p. 105-120, novembro 2005.

PADULA, Alessandra Cristina. **O pioneirismo da Justiça Militar da União: a Justiça Militar na vanguarda dos institutos progressistas do direito penal moderno**. Trabalho final de graduação. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 17 de janeiro de 2008. Disponível em <<http://www.jusmilitaris.com.br/?secao=doutrina&cat=4>>. Acesso em: 11 fev. 2010.

RIBEIRO, Luciano Melo. **200 anos de Justiça Militar no Brasil, 1808-2008**. Rio de Janeiro: Action Editora, 2008.

ROHT, Ronaldo João. **Justiça Militar e as Peculiaridades do Juiz Militar na Atuação Jurisdicional**. 1. ed. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2003.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 1994.

SANTANA, Luiz Augusto de. **A Justiça Militar Estadual e a Reforma do Judiciário**. Revista de Estudos e informações, n.º 15, p.12-15. Belo Horizonte. TJMMG, 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 26ª ed. rev. e atual. Por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SOUZA, Octávio Augusto Simon de. **Justiça Militar: Uma Comparação Entre os Sistemas Constitucionais Brasileiro e Norte-Americano**. Curitiba. Editora Juruá, 2008.

TESHEINER, José Maria. **O Ministério Público Como Fiscal da Lei no Processo Civil**. In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, p. 79-110. Porto Alegre, 1999.

TESSER, Maria Roseli. **A Competência Cível da Justiça Militar Estadual em Decorrência da Emenda Constitucional n. 45. Monografia** (Curso Avançado de Administração Policial Militar). APM, Porto Alegre, RS, 2005. Disponível em

<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/competciveljme.pdf>. Acesso em: 10 maio 2010.

VENTURA, Deisy. **Monografia jurídica: uma visão prática**. 2. ed. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

WATERLOO, Paulo J. Cardoso. **A Ampliação da Competência da Justiça Militar da União. Trabalho final de graduação**. Santa Maria: Centro Universitário Franciscano, dezembro de 2008. Disponível em <<http://www.jusmilitaris.com.br/index.php?s=documentos&c=10>>. Acesso em: 12 jan. 2010.

ZANCHET, Dalila Maria. **Da legitimidade da Ministério Público Militar da União para a propositura da ação civil pública nas áreas sob administração militar**. Trabalho final de graduação. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 10 de novembro de 2009. Disponível em <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/legitimacp.pdf>>. Acesso em: 30 jan 2010.